



COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

PARECER

Proposta de Resolução nº 17/XII/1ª

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para evitar a Dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada na cidade do Panamá, a 27 de agosto de 2010.

I. Nota Introdutória

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do n.º 1 do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresenta a Proposta de Resolução nº 17/XII/1ª, que “Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para evitar a Dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada na cidade do Panamá, a 27 de agosto de 2010”.

O conteúdo da Proposta de Resolução nº 17/XII/1ª está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidenta da Assembleia da República, de 14 de setembro de 2011, a referida Proposta de Resolução nº 17/XII/1ª baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração do respetivo parecer.

II. Considerandos

1 - A República Portuguesa e a República do Panamá assinaram, a 27 de Agosto de 2010, na Cidade do Panamá, uma Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

Assumindo a relevância do desenvolvimento das trocas comerciais e dos fluxos de investimento entre os dois Estados, a referida Convenção assume o desiderato de eliminar entraves fiscais à circulação de capitais, de tecnologias e de pessoas. Tal



desiderato atribui-lhe particular relevo no contexto da cooperação bilateral em matéria fiscal, nomeadamente no que concerne à troca de informações que visem prevenir a evasão fiscal.

2 - A Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos estados Contratantes, bem como pelas suas subdivisões políticas ou administrativas e autarquias locais, independentemente do sistema usado para a sua cobrança.

3 - A presente Convenção, similar aliás a várias outras que o Estado português tem celebrado com muitos outros países, abrange os impostos sobre o rendimento total ou parcelas do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens imobiliários; os impostos sobre o montante global de salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre mais-valias.

4 – O Objeto da Convenção

Do ponto de vista formal, o documento encontra-se sistematizado em 29º artigos a que se junta um protocolo anexo.

Em termos sistemáticos, a presente Convenção, no seu Capítulo I, define o âmbito da sua aplicação e os impostos visados em ambos os Estados, segundo o disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Nos artigos 3.º a 5º da Convenção, ora no Capítulo II, acolhem-se as definições gerais e descrevem-se contextos, termos e expressões, com particular minúcia no conceito de *residente* e no de *estabelecimento estável*.

O Capítulo III trata a matéria da tributação do rendimento. No que respeita aos rendimentos dos bens imobiliários, o Artigo 6.º precisa a expressão “bens imobiliários” e o âmbito de aplicação de acordo com a proveniência dos rendimentos. No que tange aos lucros das empresas, a sua disciplina encontra-se regulada no Artigo 7.º. Aí, estabelece-se onde podem ser tributados os lucros das empresas, *maxime* se exercerem atividade noutro Estado Contratante, explicitando-se como determinar o lucro dos estabelecimentos. A última norma deste artigo, o n.º 7, refere que quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo.



Os lucros emergentes da navegação marítima e aérea vêm regulados no Artigo 8.º. Também neste normativo se definem estes lucros e se disciplina onde podem ser tributados.

O Artigo 10.º acolhe a matéria relativa à tributação de dividendos, definindo limites e situações em que pode ocorrer dupla tributação, definindo, também nesta sede, o termo “dividendos” e especificando as situações de residentes, pessoas singulares e coletivas, residentes, sediados num Estado e exercendo atividade em instalações, estabelecimentos estáveis ou fixos no outro Estado Contratante.

O Artigo 11.º estabelece a tributação dos juros e sua definição, seguindo o artigo seguinte, o 12º, igual metodologia no que respeita às *Royalties*. Os dispositivos dos Artigos 13.º, 14º, 15º, por seu turno, consagram as regras a que ficam sujeitas as Mais-Valias, bem como o regime da prestação de serviço e a tributação dos rendimentos das pessoas singulares que exerçam profissões dependentes.

Os artigos seguintes, 16º, inclusive, a 22.º, disciplinam a tributação em casos muito concretos: de membros dos conselhos de administração ou fiscal (ou órgão similar); dos artistas e desportistas; das pensões; das remunerações públicas; dos estudantes; bem como de outros rendimentos.

O Capítulo IV acolhe os métodos de eliminação da dupla tributação. As disposições especiais vêm reguladas no CAPÍTULO V, que nos artigos 23º, 24.º, 25.º inclui os normativos atinentes, ao procedimento amigável, à troca de informações, e aos membros de missões diplomáticas e postos consulares. O artigo 27º dispõe sobre o direito aos benefícios da Convenção.

O Capítulo VI ocupa-se das disposições finais, explicitando o Artigo 28.º, que a entrada em vigor da presente Convenção se verificará trinta dias após a data da receção da última notificação que, por escrito e por via diplomática, assegure que foram cumpridos os requisitos do direito interno dos Estado Contratantes necessários para o efeito. No mesmo capítulo se regula, no Artigo 29º, a vigência e o quadro jurídico em que pode ocorrer a denúncia da presente Convenção.

O Protocolo adicional, que constitui parte integrante da presente Convenção, vem a clarificar aspetos hermenêuticos inerentes a este instrumento de direito internacional público.

III. Opinião do Relator

A aprovação, pela Assembleia da República, conclui e consubstancia um requisito do direito interno e um passo concreto tendente a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal no que tange aos impostos sobre o rendimento e pretende promover e intensificar as relações económicas no caso concreto com a República do Panamá.

IV. Parecer

A presente Proposta de Resolução que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para evitar a Dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada na cidade do Panamá, a 27 de agosto de 2010, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate nessa sede.

Palácio de São Bento, 14 de Fevereiro de 2012

O Deputado Relator,



(Bernardino Soares)

O Presidente da Comissão,



(Alberto Martins)